



**PROCESSO Nº** : 13837-1/2011  
**UNIDADE GESTORA** : CÂMARA MUNICIPAL DE ARENÁPOLIS  
**GESTORA** : EDNILSON MARTINS BARBOSA  
**ASSUNTO** : RECURSO ORDINÁRIO  
CONTAS ANUAIS DE GESTÃO  
**RELATOR DO RECURSO** : CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO

### **PARECER Nº 4991/2012**

#### **EMENTA:**

Recurso ordinário. Câmara Municipal de Arenápolis. Parecer pelo conhecimento e provimento parcial do recurso.

## **I – DO RELATÓRIO**

01. Trata-se de recurso de ordinário interposto em face do Acórdão nº 193/2012, que julgou contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Arenápolis.

02. O mencionado *decisum* julgou regulares com recomendações e determinações legais as contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Arenápolis, referente ao exercício de 2011, com aplicação de multas.



03. O recorrente pleiteia a reforma do julgamento, a fim de ver afastadas as multas **correspondentes à 22 UPFs/MT.**

04. Os autos foram submetidos ao Conselheiro Presidente para exercício do Juízo de Admissibilidade quanto à adequação procedimental, legitimidade e interesse, em que o mesmo conheceu do recurso ordinário.

05. Após regular sorteio, foi designado como novo relator, o Conselheiro Sérgio Ricardo, sendo os autos submetidos à apreciação da respectiva Secretaria de Controle Externo.

06. Em vista das razões recursais, a Unidade Técnica desta Egrégia Corte de Contas **concluiu pelo provimento parcial do pedido de reforma do julgamento.**

Vieram os autos para análise e parecer.  
É o relatório.

## **II – DA FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.1 – PRELIMINARMENTE**

07. Inicialmente, cumpre apontar o acerto da decisão proferida pelo Nobre Conselheiro Presidente, visto que presentes os pressupostos de admissibilidade do petitório recursal, quais sejam o cabimento, a legitimidade, o interesse e a tempestividade.

08. Trata-se de parte legítima, e que manifestou seu interesse recursal tempestivamente. Ademais, o recurso de ordinário é a modalidade recursal adequada para impugnar as deliberações



proferidas em Acórdão, nos termos do art. 270, II, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/07).

## **II.2 – DO MÉRITO RECURSAL**

09. Quanto ao mérito recursal, o *Parquet* de Contas vislumbra o mesmo entendimento da Secretaria de Controle Externo, haja vista que o recorrente trouxe aos autos argumentos suficientes para **acolhimento parcial** da pretensão recursal.

10. Conforme pode-se observar, as razões recursais atacam, especificamente, o seguinte trecho do Acórdão nº 193/2012, *verbis*:

ACÓRDÃO Nº 193/2012 – SC

(...)

**REGULARES**, com recomendações e determinações legais, as contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Arenápolis, relativas ao exercício de 2011, gestão do Sr. Ednilson Martins Barbosa;

(...)

aplicar ao **Sr. Ednilson Martins Barbosa, as multas nos valores correspondentes a 11 UPFs/MT, em face da não designação de servidor para exercer a função de fiscal dos contratos no exercício de 2011; e, 11 UPFs/MT, em razão do não provimento do cargo de contador mediante concurso público**, cujas multas deverão ser recolhidas ao Fundo de Reparcelamento e Modernização do Tribunal de Contas,

11. O recorrente apresentou justificativas e documentos às fls. 256/267, no intuito de ver sanadas as seguintes irregularidades:



**3. HB 04. Contrato\_Grave. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/93).**

3.1. Não se constatou a nomeação do servidor fiscal e respectivo suplente para acompanhamento e fiscalização da execução dos contratos firmados pela Administração. (Item 3.3.1).

12. O recorrente alega que no exercício analisado fora nomeado servidor fiscal e respectivo suplente para acompanhamento e fiscalização da execução dos contratos firmados pela Administração, nos termos da Portaria nº. 002/GP/2011 (fl. 200), sendo que este documento apenas não foi considerado por esta Corte em razão de um erro material.

13. Segundo o recorrente, o documento foi elaborado em 03 de janeiro de 2011, não havendo sentido constar deste mesmo documento, a realização de nomeação de servidores para fiscalizar a execução dos contratos durante o exercício de 2012, vez que o documento foi elaborado no início do ano de 2011.

14. Salientou, ainda, que tratando-se de erro material, não há razão para manutenção da sanção aplicada por esta Corte de Contas, no valor de **11 UPFs/MT**.

15. O cotejo das razões recursais, assim como do entendimento da douta Equipe Técnica revela que razão merece o gestor, porquanto não haveria sentido a realização de nomeação de responsável para fiscalização de contratos no início de 2011, com



objeto de fiscalizar os contratos apenas durante o exercício financeiro de 2012.

16. Pelo exposto, o *Parquet* de Contas opina pelo acolhimento das razões recursais no que tange à nomeação de responsável para fiscalizar contratos, devendo ser afastada a multa no valor de **11 UPFs/MT**.

**4. KB10. Pessoal\_Grave. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal e Resoluções de Consulta 37/2011 e 31/2010).**

4.1. O cargo de Contador não é exercido por servidor efetivo do quadro, contrariando a Constituição Federal que estabelece que os serviços públicos de natureza permanente devem ser executados por pessoal aprovado em concurso público e o cargo criado por Lei e incluído no Plano de Cargos, Carreiras e Salários do ente.

17. No que tange ao não provimento de Contador em cargo efetivo, em virtude da ausência de recursos financeiros para a contratação de empresa para realização do concurso, esta justificativa não pode ser acatada, porquanto o cargo de Contador é função essencial ao funcionamento da unidade administrativa e sua inexistência revela ausência de planejamento da gestão.

18. Pelo exposto, o *Parquet* de Contas **opina pelo não acolhimento das razões recursais**, devendo ser mantida a sanção aplicada por esta Egrégia Corte.



### **III – DA CONCLUSÃO**

19. À vista do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se**:

a) pelo **conhecimento** do presente recurso de ordinário;

b) no mérito, por seu **provimento parcial**, devendo ser afastada a sanção referente ao Item 3.1, aplicada **no valor de 11 UPFs/MT**.

É o parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, 05 de dezembro de 2012

**WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR**  
**Procurador de Contas**